



PROCESSO Nº TST-RR-244200-56.2007.5.02.0431

A C Ó R D ã O 2ª
Turma
GMMHM/ymp/apf

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. AUSÊNCIA DA EXPRESSÃO "SOB AS PENAS DA LEI". DEFERIMENTO. ISENÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. Ante a possível violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, **deve ser provido** o agravo de instrumento.

II - RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. AUSÊNCIA DA EXPRESSÃO "SOB AS PENAS DA LEI". DEFERIMENTO. ISENÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. No caso dos autos, o reclamante requereu o benefício da gratuidade da justiça na petição inicial, tendo apresentado sua declaração de hipossuficiência econômica. O TRT indeferiu o pedido ao fundamento de que na declaração de pobreza não constava a expressão "sob as penas da lei". No entanto, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a dita expressão é prescindível. Precedentes. Nos termos da OJ 269 da SDI-1 desta Corte, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição - desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso.



PROCESSO Nº TST-RR-244200-56.2007.5.02.0431

A OJ 304 da SDI-1 (cuja redação foi incorporada à Súmula

463/TST), por sua vez, prevê que “para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim”. Por conseguinte, o autor faz jus ao benefício requerido, bem como à isenção do pagamento dos honorários periciais, que ficarão a cargo da União, nos termos da Súmula 457 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. Esta Corte Superior, consoante jurisprudência consolidada na Súmula 423, permite o elastecimento das jornadas sujeitas aos turnos ininterruptos de revezamento por meio de negociação coletiva, desde que limitada a jornada diária a 8 horas. Deste modo, não havendo notícia do descumprimento da jornada de 8 horas diárias previsto na citada súmula, correta a decisão que declarou a validade da norma coletiva, sendo indevido o pagamento, como extra, das horas que ultrapassarem a 6ª diária. Incidência do artigo 896, § 7º, c/c a Súmula 333/TST a obstar o conhecimento do recurso de revista. **Recurso de revista não conhecido.**

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Enquanto não for editada lei ou convenção coletiva prevendo a base de cálculo do adicional de insalubridade, não incumbe ao Judiciário Trabalhista essa definição, devendo permanecer o salário mínimo. Precedentes. Óbice da



PROCESSO Nº TST-RR-244200-56.2007.5.02.0431

Súmula 333. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA AUDITIVA LEVE. OPERADOR DE PREPARAÇÃO DE MATERIAL.

Inviável o conhecimento do recurso na medida em que o único aresto colacionado, embora trate da hipótese de perda auditiva leve, não parte das mesmas premissas fáticas registradas no acórdão recorrido, segundo o qual "o exame médico pericial não definiu o nexo de causalidade entre as queixas existentes e o exercício da atividade laboral, valendo ressaltar que em relação às demais patologias - Osteocondrose; protusões discais difusas e espondilólise, **o Perito esclareceu, à fl. 336**

(alínea "f"), que 'todas são de natureza degenerativa constitucional não guardando relação com a atividade de trabalho'". Incidência da

Súmula 296/TST. **Recurso de revista não conhecido.**

REINTEGRAÇÃO. No que se refere ao pedido de reintegração, inviável o conhecimento do recurso, tendo em vista que não há notícia de que o empregado tenha se afastado para tratamento de saúde, tampouco que tenha sido aposentado por invalidez. Incidência da Súmula 126/TST. **Recurso de revista não conhecido.**

DESCONTOS FISCAIS. Da leitura do acórdão recorrido constata-se que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência consolidada por esta Corte, no sentido de que os encargos fiscais, mesmo na hipótese em que não recolhidos nas épocas próprias, devem ser suportados pelo empregador e pelo empregado, respeitadas as cotas-partes que lhes cabem. Tal é o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial 363 da SBDI-1 do TST. Ainda que reconhecida a culpa do



PROCESSO Nº TST-RR-244200-56.2007.5.02.0431

empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, não se exime a responsabilidade do empregado pelo pagamento do imposto de renda devido, que deve recair sobre sua quota-parte, por se tratar do sujeito passivo da obrigação prevista em lei. **Recurso de revista não conhecido.**

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A parte não cuidou de indicar violação a dispositivos de lei ou da CF, tampouco colacionou arestos ou indicou contrariedade a Súmulas ou Orientações Jurisprudenciais desta Corte. Logo, inviável o conhecimento da revista.

Incidência do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA. ARTIGO 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá sobre o débito o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 381 do TST. O Regional decidiu em consonância com a jurisprudência pacificada. Logo, o conhecimento da revista esbarra no óbice da Súmula 333/TST c/c o artigo 896, § 7º, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Recurso

de Revista nº **TST-RR-244200-56.2007.5.02.0431**, em que é Recorrente
[REDAZIDO] e Recorrido [REDAZIDO]

Trata-se de agravo de instrumento do autor
interposto



PROCESSO N° TST-RR-244200-56.2007.5.02.0431
contra decisão mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A recorrida apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 551 e 553) e encontra-se em regular apresentação processual (fl. 11). Desnecessário o preparo (beneficiário da justiça gratuita).

1 - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. AUSÊNCIA DA EXPRESSÃO "SOB AS PENAS DA LEI". DEFERIMENTO. ISENÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO

O Tribunal Regional da 2ª Região, por sua 18ª Turma, em acórdão da lavra do Desembargador Waldir Dos Santos Ferro, fundamentou:

“5. Da assistência judiciária

A declaração de pobreza juntada à fl. 97 não atende às disposições contidas na Lei nº 7.115/83, posto que dela não consta a responsabilidade do declarante, sob as penas da lei, sujeitando o mesmo às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Mantenho.”

O reclamante postula isenção do pagamento dos honorários periciais em razão da hipossuficiência econômica. Alega que há declaração de pobreza juntada aos autos desde a propositura da demanda.

Aponta violação do artigo 5º, XXXV, da CF/1988.

Ao exame.

O Tribunal Regional indeferiu o pedido de concessão



PROCESSO Nº TST-RR-244200-56.2007.5.02.0431

dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que na declaração de pobreza assinada pelo autor não consta a expressão "sob as penas da lei".

A respeito do pagamento dos honorários periciais, dispõe o art. 790-B da CLT que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita".

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que na declaração de pobreza é prescindível o uso da expressão "sob as penas da lei".

Por avistar possível violação ao art. 5º, XXXV, da CF,

dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

1. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. AUSÊNCIA DA EXPRESSÃO "SOB AS PENAS DA LEI". DEFERIMENTO. ISENÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO

1.1 - CONHECIMENTO

Acerca do tema, a Corte Regional se posicionou da seguinte forma:

"5. Da assistência judiciária

A declaração de pobreza juntada à fl. 97 não atende às disposições contidas na Lei nº 7.115/83, posto que dela não consta a responsabilidade do declarante, sob as penas da lei, sujeitando o mesmo às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Mantenho."

Em razões de revista o reclamante argumenta que a



PROCESSO Nº TST-RR-244200-56.2007.5.02.0431

simples afirmação contida na petição inicial lhe daria o direito aos benefícios da justiça gratuita, sendo desnecessária a expressão "sob as penas da lei".

Aponta violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Analiso.

Nas razões do recurso de revista, o reclamante postulou os benefícios da justiça gratuita, intentando a isenção do pagamento dos honorários periciais.

Nos termos da OJ 269 da SDI-1 desta Corte, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição - desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso.

Por sua vez, a OJ 304 da SDI-1 prevê que, para a concessão do benefício, a declaração de pobreza do reclamante, sob as penas da lei, pode se dar por mera afirmação, até mesmo na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família.

Dispõe o artigo 790-B da CLT que *"a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita"*. (Grifou-se)

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da prescindibilidade da expressão "sob as penas da Lei". Cito precedentes:

“RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SEDE RECURSAL. ADVOGADO. PODERES ESPECÍFICOS. DESNECESSIDADE. 1. A teor da OJ 269/SDI-I/TST, -[O] benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso-. 2. De outro lado, pacificado neste Tribunal, por meio da OJ 331/SDI-I/TST, o entendimento de que é -[D]esnecessária a outorga de



PROCESSO Nº TST-RR-244200-56.2007.5.02.0431

poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita-. Tal diretriz encontra-se corroborada, inclusive, pelo que orienta a OJ 304/SDI-I/TST, segundo a qual -[A]tendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)-. 3. Desse modo, ainda que a reclamante perceba proventos de aposentadoria superiores a dois salários mínimos, basta a declaração firmada por seu advogado, de que aquela não possui condições de arcar com as despesas processuais, sem o prejuízo de seu próprio sustento, para que resulte configurada a situação econômica. Ademais, consoante a jurisprudência assente nesta Casa, tampouco se impõe que se consigne em tal declaração a expressão -sob as penas da lei-, prescindindo, portanto, de maiores formalidades. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido”. (RR - 187300-52.2009.5.07.0008, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 27/02/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/03/2013)

“BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - DESNECESSIDADE DE NA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA CONTER A EXPRESSÃO "SOB AS PENAS DA LEI" - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONFIGURAÇÃO O entendimento consolidado no âmbito desta Corte gravita no sentido de que a simples declaração de hipossuficiência se presta como instrumento hábil ao deferimento do benefício da justiça gratuita, prescindindo do uso da expressão "sob as penas da lei". Orientação Jurisprudencial n.º 304 da SBDI-I do TST e precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 92400-63.2003.5.02.0255, Relator Juiz Convocado: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 27/05/2009, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2009)

“BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - DESNECESSIDADE DE NA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA CONTER A EXPRESSÃO "SOB AS PENAS DA LEI" - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONFIGURAÇÃO O entendimento consolidado no âmbito desta Corte



PROCESSO N° TST-RR-244200-56.2007.5.02.0431
gravita no sentido de que a simples declaração de hipossuficiência se presta como instrumento hábil ao deferimento do benefício da justiça gratuita, prescindindo do uso da expressão "sob as penas da lei". Orientação Jurisprudencial n.º 304 da SBDI-I do TST e precedentes. Recurso de revista conhecido e provido". (RR - 92400-63.2003.5.02.0255, Relator Juiz Convocado: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 27/05/2009, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2009)

No caso dos autos, o reclamante requereu o benefício da gratuidade da justiça na petição inicial (fl. 10, item 20), tendo juntado declaração de pobreza à fl. 99. Faz jus, assim, ao benefício requerido.

Ademais, a teor do que dispõe a Súmula 457 do TST, a União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, **conheço** do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

1.2 - Mérito

Conhecido por violação do artigo 5º, XXXV, da CF, **dou provimento** ao recurso de revista para conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita e, por consequência, isentá-lo do pagamento dos honorários periciais, os quais deverão ser satisfeitos pela União, conforme disposto na Súmula 457 desta Corte Superior.

2 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

ELASTECIMENTO DA JORNADA POR NORMA COLETIVA. VALIDADE.

2.1 - CONHECIMENTO

O Tribunal Regional da 2ª Região, por sua 18ª Turma, em acórdão da lavra do Desembargador Waldir Dos Santos Ferro, fundamentou:



PROCESSO Nº TST-RR-244200-56.2007.5.02.0431

“Sem razão o inconformismo.

O demandante cumpria jornada de oito horas diárias, por força de acordo coletivo (docs. 350/369 do volume da defesa). A luz do art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal é válido acordo coletivo que fixa em oito horas diária a jornada laborada em regime de turno de revezamento, não havendo que se falar em horas extras, a partir da 6ª diária. Adoto a Súmula 423 do TST e reputo incensurável o julgado de origem.”

Em razões de revista o reclamante sustentou, em síntese, a invalidade da norma coletiva, alegando que no instrumento coletivo não foi garantida nenhuma vantagem ao trabalhador. Indicou violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. Colacionou arestos. Analiso.

O elastecimento da jornada especial de seis horas diárias por meio de regular negociação coletiva tem previsão expressa no próprio art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que trata do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

Esta Corte Superior, consoante jurisprudência consolidada na Súmula 423, permite o elastecimento das jornadas sujeitas aos turnos ininterruptos de revezamento por meio de negociação coletiva, desde que limitada à jornada diária de 8 horas. Eis o teor da referida Súmula:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1) - Res. 139/2006 - DJ 10, 11 E 13.10.2006. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras." (sem destaques no original).

Deste modo, não havendo notícia de que a jornada de oito horas diária teria sido descumprida, correta a decisão que declarou a validade da norma coletiva, sendo indevido o pagamento, como extra, das horas que ultrapassarem a 6ª diária.

Incidência do artigo 896, § 7º, c/c a Súmula 333/TST a obstar o conhecimento do recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-RR-244200-56.2007.5.02.0431

Não conheço.

3 - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

3.1 - CONHECIMENTO

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema destaque,

fundamentou:

“O art. 192 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal, na medida em que seu art. 7º, XXIII, reporta-se a lei ordinária, que toma como referência de cálculo o salário mínimo. O adicional de insalubridade, portanto, deve incidir sobre o salário mínimo. Anoto, por oportuno, que a Súmula 228 do TST teve sua nova redação suspensa por determinação do Supremo Tribunal Federal.

Mantenha.”

Em razões de revista o reclamante alegou que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário base, e não sobre o salário mínimo. Indicou contrariedade à Súmula Vinculante nº 4 do STF, bem como às Súmulas 17 e 228/TST.

No entanto, a Presidência do TRT denegou seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

O reexame encontra-se impedido pela Súmula 333/TST, pois a matéria já se encontra superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte Superior.

Contra essa decisão o reclamante interpôs agravo de instrumento, reiterando os argumentos expendidos em razões de revista.

Analiso.

Em razão do teor da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, não pode o Judiciário determinar a adoção da remuneração ou do salário contratual para a base de cálculo do adicional de insalubridade, assim como não pode determinar seja



PROCESSO Nº TST-RR-244200-56.2007.5.02.0431
utilizado o piso salarial, salário normativo ou qualquer salário estipulado por norma coletiva da categoria profissional.

Isso porque, apesar de ter o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo da parcela ora debatida, declarou, também, que este não pode ser substituído por decisão judicial.

Assim, a regra é que se utilize como base de cálculo o salário mínimo, salvo quando houver norma legal ou norma coletiva que estabeleça especificamente distinta base de cálculo para o adicional de insalubridade.

Nesse sentido são os precedentes envolvendo a mesma reclamada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 565.714 RG/SP, afetado pelo instituto da repercussão geral, consolidou o entendimento de que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário-mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade mediante lei ou norma coletiva. Inteligência da Súmula Vinculante nº 4. 2. Agravo de instrumento do Reclamante de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR - 751-65.2013.5.02.0255, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017)

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF. Enquanto não for editada lei ou convenção coletiva prevendo a base de cálculo do adicional de insalubridade, não incumbe ao Judiciário Trabalhista essa definição, devendo permanecer o salário mínimo. Precedente da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. (ARR - 714-12.2011.5.02.0254, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017)

Estando a decisão do Tribunal Regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, emerge como obstáculo à revisão pretendida o art. 896, § 7º, da CLT e a Súmula



PROCESSO Nº TST-RR-244200-56.2007.5.02.0431
333 do TST, revelando-se inviável o processamento da revista pela divergência jurisprudencial colacionada.

Não conheço.

4 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA AUDITIVA LEVE. OPERADOR DE PREPARAÇÃO DE MATERIAL.

4.1 - CONHECIMENTO

Consta do acórdão recorrido:

“Insurge-se a recorrente contra a r. sentença de origem, que indeferiu os pedidos iniciais concernentes à alegação de que contraíra moléstia profissional no desempenho de suas funções.

Sem razão o insurgimento.

Isso porque, efetivada perícia médica, pelo Perito restou concluído que “Não há elementos no exame médico, pericial que caracterizam ser o Autor no momento, portador de doença tendíneo-inflamatória com nexos causal com a sua atividade na empresa” e que “Apresenta Disacusia sensorio-neural de grau leve em orelha Esquerda provavelmente induzida por ruído ocupacional (fl. 294 - item 8).

A prevalência do laudo pericial e esclarecimentos afigura-se inafastável, posto que não obstante a impugnação pelo recorrente, nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão do Perito.

Oportuno registrar **que o Perito não fez nenhuma afirmação conclusiva no sentido de que a deficiência auditiva foi gerada por ruído ocupacional**, notadamente porque, sua conclusão, como já dito, foi no seguinte sentido: "Disacusia sensor neural de grau leve, em orelha Esquerda provavelmente induzida por ruído ocupacional". Além disso o exame médico pericial não definiu o nexo de causalidade entre as queixas existentes e o exercício da atividade laboral, valendo ressaltar que em relação às demais patologias - Osteocondrose; protusões discais difusas e espondilólise, **o Perito esclareceu, à fl. 336 (alínea "f"), que “todas são de natureza degenerativa constitucional não guardando relação com a atividade de trabalho”.**



PROCESSO Nº TST-RR-244200-56.2007.5.02.0431

Diante desse panorama, não há como deduzir que as patologias que afetam o reclamante tenham qualquer correlação com as atividades desenvolvidas na reclamada, de forma que não há se falar em estabilidade provisória, conseqüente reintegração ao emprego e consectários do período estável.

Demais disso, também não se pode atribuir á reclamada o dever de reparar supostos danos resultantes das moléstias que acometem o trabalhador, porquanto ausentes os requisitos da responsabilidade civil - o nexo causal entre o dano, as atividades laborais e/ou condições de trabalho e culpa da reclamada. Mantenha a sentença primária, que não acolheu os pedidos deduzidos na presente reclamação vinculados às alegadas doenças ocupacionais.”

Em razões de revista o reclamante sustenta a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, uma vez que o não fornecimento de EPI por longo período contribuiu para a sua perda auditiva.

Colaciona um aresto (561-566).

Inviável o conhecimento do recurso na medida em que o único aresto colacionado, embora trate da hipótese de perda auditiva leve, não parte das mesmas premissas fáticas registradas no acórdão

recorrido, segundo o qual “o exame médico pericial não definiu o nexo de causalidade entre as queixas existentes e o exercício da atividade laboral, valendo ressaltar que em relação às demais patologias - Osteocondrose; protusões discais difusas e espondilólise, **o Perito esclareceu, à fl. 336 (alínea "f"), que ‘todas são de natureza degenerativa constitucional não guardando relação com a atividade de trabalho’**”. Incidência da Súmula 296/TST.

Não conheço.

5. REINTEGRAÇÃO

5.1 - CONHECIMENTO

No que se refere ao pedido de reintegração, inviável o conhecimento do recurso, tendo em vista que não há notícia de que o empregado tenha se afastado para tratamento de saúde em razão do



PROCESSO Nº TST-RR-244200-56.2007.5.02.0431

ruído, tampouco que tenha sido aposentado por invalidez. Incidência da Súmula 126/TST.

Não conheço.

6 - DESCONTOS FISCAIS

6.1 - CONHECIMENTO

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema destaque,

consignou:

“A matéria está absolutamente superada pelas disposições. contidas no Provimento 01/96 do' TST, Consolidação dos Provimentos da CGJ T, arts. 74 a 92 e Súmula 368 do TST.

Com efeito, não há que se falar em ausência de retenção da contribuição previdenciária e fiscal "a época própria" que estando as parcelas sub judice não constituíam direito e líquido e certo do autor, sendo certo que, somente após decisão judicial, as importâncias passaram a ser exigíveis, surgindo a oportunidade para os devidos recolhimentos, os quais, ressaltei se, decorrem de imposição legal.

Por oportuno, consigne-se que os recolhimentos previdenciários e fiscais serão efetuados na forma da lei, observadas as disposições contidas no Provimento'01/96 do TST, que autoriza a retenção das parcelas devidas pelo autora título de contribuição previdenciária - parcela do empregado - e de imposto de renda.

Nada a reparar.”

Em razões de revista o reclamante alega que, no tocante

ao imposto de renda, os descontos devem ser suportados integralmente pela reclamada e que a norma que autoriza a retenção é inconstitucional.

Afirma que “deixando a Reclamada de efetuar-la à época própria, quanto o Reclamante poderia se valer de alíquotas menores ou até mesmo de isenção, não poderá agora apenar o autor a este título visto que o mesmo não deu causa”. Colaciona arestos.



PROCESSO Nº TST-RR-244200-56.2007.5.02.0431

Sem razão.

Da leitura do acórdão recorrido constata-se que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência consolidada por esta Corte, no sentido de que os encargos fiscais e previdenciários, mesmo na hipótese em que não recolhidos nas épocas próprias, devem ser suportados pelo empregador e pelo empregado, respeitadas as cotas-partes que lhes cabem.

Tal é o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial 363 da SBDI-1 do TST:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO PAGAMENTO. ABRANGÊNCIA (DJ 20, 21 e 23.05.2008). A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte."

Ainda que reconhecida a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, não se exime a responsabilidade do empregado pelo pagamento do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte, por se tratar do sujeito passivo da obrigação prevista em lei.

Não conheço.

7 - MULTA DO ART. 477 DA CLT

7.1 - CONHECIMENTO

No tocante à matéria em referência, consta do acórdão

regional:



PROCESSO Nº TST-RR-244200-56.2007.5.02.0431

“Do documento de fl. 11, depreende-se que o reclamante foi dispensado em 07.12.2006, mediante aviso prévio indenizado. Como as verbas rescisórias foram quitadas por ocasião da homologação da rescisão contratual, em 15.12.2006, não há que se falar em atraso no pagamento.”

Em razões de revista o reclamante afirma que “as verbas não foram efetivamente pagas em momento oportuno (sic) faz jus o ora Recorrente a multa prevista no art. 477 parágrafos 6º e 8º da CLT” (fl. 571). No entanto, inviável o conhecimento do recurso de revista, na medida em que a parte não cuidou de indicar violação a dispositivos de lei ou da CF, tampouco colacionou arestos ou indicou contrariedade a Súmulas ou Orientações Jurisprudenciais desta Corte. Incidência do artigo 896 da CLT.

Não conheço.

**8 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA
INCIDÊNCIA.**

ARTIGO 459 DA CLT.

8.1 - CONHECIMENTO

Assim se posicionou o Tribunal de origem:

Reclamante ora Recorrente não pode concordar com o V. Acórdão quando determinou que a correção monetária deve ser calculada com base nos índices do mês subsequente ao fato gerador.

Isto porque tal decisão fere jurisprudências pacíficas.

Portanto, deve ser considerado como época própria a data em que se verificou cada débito, não se confundindo com o premissivo legal de pagamento de salário até o quinto dia útil do mês subsequente, não aplicável na hipótese de inadimplência do empregador.

A correção monetária é devida a partir do mês em que foi constituída a obrigação, e não no mês seguinte da prestação, como determinado na r. Sentença.

O pagamento de salário segundo o disposto no art. 459 da CLT, não deve ser estipulado no período superior a um mês, portanto o empregador tem mera faculdade de pagamento mensal, podendo este ao livre arbítrio efetuar



PROCESSO Nº TST-RR-244200-56.2007.5.02.0431

o pagamento antecipado, ou seja, no momento da contratação ou obrigação do operário.

Pede inclusive o Reclamante vênias para transcrever jurisprudências majoritárias.

“733. A correção monetária deve ser aplicada a partir do mês em que ocorreu o fato gerador da obrigação, no caso o da efetiva prestação laboral (TRT/SP, 2.940.070.282 e 2.940.123.823, Wilma Nogueira Vaz da Silva, Ac. SDI 7.951/95 e 7.977/95”.

“736. Correção Monetária. Época própria de incidência. Início de sua aplicação. Época própria para a incidência da correção monetária é a do próprio mês ao qual corresponde o salário do trabalhador, não o mês subsequente que apenas poderá ser levado em conta, nos termos do § 1.º do artigo 459 da CLT, para efeito de regular quitação do ganho mensal do empregado. O mês em que foi gerado o direito material prevalece para início da aplicação de correção monetária, a exemplo do que ocorre com a atualização de custas previstas no art. 2.º do Decreto n. 86.649, de 25.11.1981.

Procedimento diverso implica em inegável prejuízo ao credor trabalhista (TRT/SP 2.940.037.978, Walter Vettore, Ac. SDI 9.101/95.”

Portanto a r. Sentença, deve ser modificada neste sentido, a fim de que seja determinado que a correção monetária deve ter como termo inicial o mês do fato gerador do direito, e não o mês subsequente como determinado pelo MM. Juiz „a quo“” (fl. 571)

Em razões de revista o reclamante alega “deve ser considerado como época própria a data em que se verificou cada débito, não se confundindo com o permissivo legal de pagamento de salário até o quinto dia útil do mês subsequente, não aplicável na hipótese de inadimplência do empregador”. Indica violação ao artigo 459 da CLT além de colacionar um aresto à divergência.

Vejamos.

O único aresto colacionado (fl. 570-571) desserve ao confronto, na medida em que não traz a data da publicação do julgado. Incidência da Súmula 337/TST.



PROCESSO Nº TST-RR-244200-56.2007.5.02.0431

Dispõe o § 1º do artigo 459 da CLT que, "quando o pagamento

houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido".

O legislador estabeleceu, assim, uma data-limite para

o pagamento dos salários mensais. Ultrapassado esse limite, deverá o débito trabalhista ser corrigido, conforme a determinação prevista no artigo 39 da Lei nº 8.177/1991.

Na interpretação desse dispositivo legal, este Tribunal Superior consolidou seu entendimento a respeito da matéria, nos termos da Súmula nº 381, cujo teor é o seguinte:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)."

Assim, se o empregador dispõe do prazo até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços para o pagamento do respectivo salário, somente quando ultrapassada esta data é que poderá incidir correção monetária.

Neste sentido:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos do artigo 459, § 1º, da CLT, o empregador dispõe até o quinto dia útil do mês subsequente à prestação do serviço para a quitação dos salários correspondentes. O legislador estabeleceu, assim, uma data-limite para o pagamento dos salários mensais. Ultrapassado esse limite, deverá o débito trabalhista ser corrigido, conforme a determinação prevista no artigo 39 da Lei nº 8.177/91. Na interpretação desse dispositivo legal, este Tribunal Superior consolidou seu entendimento a respeito da matéria, nos termos da Súmula nº 381, in verbis: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Ou seja, se o empregador dispõe do prazo até o



PROCESSO Nº TST-RR-244200-56.2007.5.02.0431

quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços para o pagamento do respectivo salário, somente quanto ultrapassada esta data é que poderá incidir correção monetária. Com efeito, o Regional, ao considerar devida a correção monetária com base no índice do mês subsequente ao da prestação do serviço, decidiu em consonância com a Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, o que afasta as alegações de ofensa ao artigo 398 do Código Civil e às Leis nºs 6.423/77 e 8.177/91 e inviabiliza a divergência jurisprudencial suscitada, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não

conhecido". (RR - 27100-83.2008.5.02.0319, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 21/09/2016, 2ª Turma, Data de Publicação:

DEJT 23/09/2016)

O Regional decidiu em consonância com a jurisprudência pacificada. Logo, o conhecimento da revista esbarra no óbice da Súmula 333/TST c/c o artigo 896, § 7º, da CLT.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I - dar provimento ao agravo de instrumento** do reclamante por possível violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal para determinar o processamento do recurso de revista e a intimação das partes interessadas, cientificando-as de que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação; **II - conhecer do recurso de revista** quanto ao tema "**BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. AUSÊNCIA DA EXPRESSÃO „SOB AS PENAS DA LEI“. DEFERIMENTO. ISENÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO**", por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, no mérito, **dar-lhe provimento** para conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita e, por consequência, isentá-lo do pagamento dos honorários periciais, os quais deverão ser satisfeitos



PROCESSO N° TST-RR-244200-56.2007.5.02.0431
pela União, conforme disposto na Súmula 457 desta Corte Superior.
Mantido o valor da condenação.

Brasília, 14 de março de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora